

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2007

Dispõe sobre a criação do ProMed, Programa de concessão de bolsas de estudo no Ensino Médio em instituições de ensino privado, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

**Relatora:** Deputada **NILMAR RUIZ**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti *dispõe sobre a criação do ProMed, Programa de concessão de bolsas de estudo no Ensino Médio em instituições de ensino privado, e dá outras providências.*

O ProMed é dirigido, única e exclusivamente, aos cidadãos que comprovem baixa renda e quando não houver vagas em escolas da rede pública na localidade de residência do estudante. As bolsas de estudo poderão ser integrais ou parciais. A bolsa integral será concedida aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceder o valor de um salário mínimo e meio. E as bolsas parciais de 50% e 25% serão concedidas aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceder o valor de até três salários mínimos. A gestão do Programa estará sob a responsabilidade do Ministério de Educação, o qual definirá os critérios de distribuição das bolsas e analisará os resultados das avaliações do ensino fundamental para uma pré-seleção. A manutenção da bolsa, pelo beneficiário, dependerá do seu desempenho acadêmico. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade

para Todos, PROUNI, é a base para este Programa quanto ao Termo de Adesão e quanto à isenção dos impostos e contribuições. Os resultados do Programa serão publicados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Na Justificação destaca o Autor:

***“A propositura ora apresentada tem por base o bem sucedido programa do governo federal o PROUNI (Programa Universidade para Todos), que melhorou consideravelmente o acesso dos jovens à universidade, bem como seu termo de adesão, que determina isenções e incentivos fiscais para as instituições que aderirem ao programa, desonerando assim o custeio destes novos alunos”.***

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 14/06/2007 a 28/06/2007. Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A inclusão de todos os brasileiros no sistema educacional é objetivo e meta de diferentes governos, em diferentes épocas. Iniciamos, amparados pela Constituição Brasileira, a universalização do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. As leis promulgadas após a Constituição de 1988, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, de 20 de dezembro de 1996, e o Plano Nacional de Educação, PNE, de 9 de janeiro de 2001, reiteraram os princípios com a obrigatoriedade da oferta pelo Estado de *ensino fundamental obrigatório e gratuito*, e, definiram metas e objetivos para a consecução deste compromisso.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental, FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, foi nacionalmente, implantado em 1º de janeiro de 1998, e subvinculou ao ensino fundamental uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à educação. Introduziu novos critérios de distribuição e utilização dos recursos

dos Estados e Municípios promovendo a sua partilha entre o Governo estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Teve papel preponderante na equalização das verbas destinadas ao ensino fundamental em nosso País, na formação dos professores, na melhoria da oferta, da manutenção e da aprovação dos alunos. Foi precursor do FUNDEB, recentemente, aprovado nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que amplia o atendimento para incluir a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Este Fundo vem assegurar a elevação do atendimento para todos aqueles que estão na faixa correspondente à educação básica. Pretende-se universalizar a educação básica, pública e com qualidade.

Assim como enfrentamos dificuldades para universalizar o ensino fundamental, certamente, teremos situações críticas nesta nova etapa. A rede privada de ensino tem colaborado na parceria do atendimento, seja na oferta de vagas aos que tem recursos financeiros para pagar as mensalidades, seja na concessão de bolsas de estudo, de iniciativa das próprias instituições, para aqueles que tem dificuldades econômicas.

No ensino superior, o setor privado também participa das parcerias, às vezes como beneficiário quando participa dos programas de financiamento, como FIES, e troca suas dívidas junto ao INSS por títulos do Tesouro Nacional que permitem oferecer vagas junto às instituições privadas de ensino aos alunos com dificuldades econômicas selecionados pelo Fundo, outras, quando adere ao Programa Universidade para Todos, PROUNI, e fica dispensado do pagamento de alguns tributos, definidos na forma da Lei, em troca da concessão de bolsas de estudo, sejam integrais ou parciais. Este modelo de concessão de bolsas inspirou o projeto ora em exame. Realmente, o sucesso do PROUNI, de inclusão de jovens no ensino superior, permite a analogia para o ensino médio, quando queremos ampliar o número de anos obrigatórios de escolaridade em nosso País.

O critério de seleção para o ProMed também será como no PROUNI a comprovação de renda de até três salários mínimos, por família, para a concessão de bolsas parciais para o ensino médio e de um salário mínimo e meio para as bolsas integrais.

Louvamos a iniciativa do nobre Parlamentar. Com o nosso apoio pretendemos que fique garantido o acesso e permanência no ensino médio, do maior número de jovens oriundos do ensino fundamental e que se cumpra a meta do PNE que prevê para o ensino médio *oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos, correspondam a 50% e, em dez anos (leia-se 2011) a 100% da demanda do ensino médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo dos alunos do ensino fundamental.*

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 1.031, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputada **NILMAR RUIZ**  
Relatora